



# MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA ao projeto de Lei Complementar nº 04/2025

Ao Exmo. Sr.

**Vereador CÉLIO BATISTA DE SOUSA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Japaraíba – MG

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS.**

Encaminho a esta Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da lei municipal que trata dos cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais.

A primeira alteração alude ao cargo de Fisioterapeuta para fixar jornada de 30 horas semanais ao contrário da que é atualmente exigida, qual seja, 40 horas semanais. Isto porque, considerando a jornada de 40 horas semanais que é exigido pela legislação municipal em vigor, a Administração tem encontrado dificuldades para contratar tal profissional. Os profissionais não assumem a vaga e quando aceitam, permanecem pouco tempo no cargo e pedem dispensa. Tanto é assim, que os últimos três profissionais contratados, nenhum deles está mais no quadro de servidores, sendo que os próximos da lista de espera têm sinalizado que não pretendem assumir a função se forem para laborar 40 horas semanais.

Sabidamente, a falta deste profissional na estrutura da Secretaria de Saúde tem causado transtornos importantes na qualidade da prestação de serviço público. Mencionado profissional é necessário para dar continuidade à boa prestação de serviços aos municípios.

Não bastasse isto, o Conselho Regional de Fisioterapia de Minas Gerais, órgão fiscalizador da profissão, já notificou o município para que se adeque à lei nacional 8.856 de 1994 que fixa em 30 horas semanais jornada do profissional da fisioterapia.

Outra alteração, é quanto à formação escolar mínima para o cargo de Assistente Administrativo, que passa a ser o ensino médio; para o Professor de Educação Básica – PEB-I, será, a graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

Na sequência, é preciso que o requisito para o ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias conforme-se ao artigo 6º, III, da Lei nº 11.350/2006, que estabelece, para o ACS e para o ACE, o ensino médio como escolaridade mínima.

Outra alteração proposta é a relativa ao cargo de Operador de Máquina Pesada. Mencionado cargo, tem como requisito, apenas as 4 séries do ensino fundamental, sem exigir CNH. Portanto, o novo texto passa a ter como requisito a habilitação em CNH categoria "D" ou "E".

Esclarecemos que deixamos de anexar o estudo de impacto orçamentário, conquanto não se está criando despesa nova, não há criação de cargos novos, apenas ajustes necessários.

Rogamos pela apreciação e posterior aprovação conforme Vossa Excelências entendam de direito, solicitando tramitação URGENTE URGENTÍSSIMA.

Japaraíba(MG), 26maio2025.

GERALDO ALEXANDRE LOPEST  
PREFEITO MUNICIPAL



04

2025



Recebemos em  
26/05/25.  
Japaraíba



# MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei Complementar nº. 04 /2025

*APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Sala das Sessões em 02/06/25  
Câmara Municipal de Japaraíba/MG  
Presidente - Câmara Municipal de Japaraíba/MG  
Fábio Batista do souza*

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI  
16/2006 PARA ALTERAR A JORNADA DE TRABALHO DO CARGO  
PÚBLICO DE FISIOTERAPEUTA; OS REQUISITOS PARA OS  
CARGOS DE OPERADOR DE MÁQUINA PESADA; AGENTE  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE ENDEMIAS; ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB-  
I.”**

O Povo do Município de Japaraíba aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Ficam acrescidos, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 16/2006, o número de vagas do cargo público, a ser provido por concurso público:

- a) 02 (dois) cargos de Fisioterapeuta - jornada de 30horas semanais.

**Art. 2º.** Ficam extintos, no Quadro de Cargos Efetivos do Município de Japaraíba:

- a) 02 (dois) cargos de Fisioterapeuta – jornada de 40horas semanais.

**Parágrafo único.** Os cargos previstos no *caput* encontram-se vagos.

**Art. 3º** - O anexo VI, da Lei Complementar Municipal nº 16, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VI**  
 **DESCRIÇÃO DAS CLASSES**  
**C – CLASSES DE CARGOS EFETIVOS**

**CLASSE:** Assistente Administrativo

Requisitos mínimos
Ensino médio completo

**CLASSE:** Agente Comunitário da Saúde da Família

Requisitos mínimos
- Ensino médio completo
- Residir na área da comunidade do Município em que atuar desde a data da publicação do edital do processo de seleção público



# MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO



## CLASSE: Agente de combate às endemias

Requisitos mínimos
- Ensino médio completo

## CLASSE: Operador de Máquinas Pesadas

Requisitos mínimos
- Anos iniciais do ensino fundamental
- CNH categoria 'D' ou 'E'

**Art. 4º.** Em razão das modificações descritas nos artigos anteriores, fica alterado o Anexo III – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 16/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO III CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	VAGAS	SÍMBOLO
Assistente administrativo	11	E – 03
Assistente Social	04	E – 09
Auxiliar de Serviços	68	E – 02
Auxiliar em Saúde Bucal	02	E – 03
Bibliotecário	01	E - 07
Bombeiro Hidráulico	04	E – 06
Coordenador	01	E – 11
Contador	02	E – 11
Enfermeiro – 30 horas	01	E – 10
Enfermeiro - 40 horas	01	E – 11
Enfermeiro da Saúde da Família	02	E – 12
Engenheiro Civil – 30 horas	01	E – 13
Engenheiro Civil - 40 horas	01	E - 13
Farmacêutico – 30 horas	01	E – 09
Farmacêutico - 40 horas	01	E – 09
Fiscal Municipal	01	E – 06
Fisioterapeuta	03	E – 09
Gari de coleta	02	E – 02
Mecânico	01	E – 08
Médico clínico geral	01	E – 15
Médico da Saúde da Família	02	E – 16
Motorista	08	E – 07



# MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Motorista de CNH categoria "D" ou "E"	10	E - 07
Nutricionista	01	E - 09
Odontólogo da Saúde da Família	02	E - 14
Oficial de Serviços Públicos	04	E - 06
Operador de ETE/ETA	04	E - 02
Operador de máquinas - CNH categoria "D" ou "E"	05	E - 07
Pedreiro	02	E - 08
Psicólogo	04	E - 09
Químico	01	E - 09
Secretário Escolar	02	E - 05
Servente de Pedreiro	04	E - 03
Técnico Enfermagem da Saúde da Família	03	E - 04
Técnico em Enfermagem	03	E - 04
Técnico em Parasitologia	01	E - 03
Técnico em Saúde Bucal	01	E - 05
Vigia	04	E - 02

**Art. 5º** - O parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 2022, fica renumerado para §1º, mantendo a mesma redação.

**Art. 6º** - O artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 63, de 2022, passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

**§2º.** O Professor de Educação Básica I (PEBI) deve ter graduação mínima em Normal superior ou pedagogia".

**Art. 7º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a, por decreto, reordenar e modificar, na Lei Orçamentária Anual de 2025, na LDO exercício 2024 e no PPA, segundo os limites financeiros já estabelecidos nas referidas leis, as dotações orçamentárias em cada Secretaria, Subsecretaria e Departamentos, adequando-os à estrutura administrativa prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor e produzirá seus efeitos no 1º dia do mês em que ocorrer a sua publicação.

Japaraíba(MG), 26maio2025.

GERALDO ALEXANDRE LOPEST  
PREFEITO MUNICIPAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG

Ofício 00070/2025/ASGAB/CREFITO-4

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2025.

A Sua Excelêndia o Senhor  
Geraldo Alexandre Lopes  
Prefeito Municipal de Japaraíba

**Assunto: Requisita informações sobre carga horária – Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2025.**

Senhor Prefeito,

1. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.316/75, CNPJ nº 21.947.619/0001-88, endereço eletrônico crefito4@crefito4.gov.br, com sede na Rua da Bahia, nº 1148, Conj. 831, Centro, Belo Horizonte/MG, representado por seu presidente, vem, cordialmente, expor e solicitar o que segue.

2. Chegou ao conhecimento desta autarquia a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2025, para contratação por tempo determinado para atendimento da Administração Pública do Município de Itaguara, que prevê vaga para fisioterapeuta. Segundo o edital, a carga horária de trabalho estabelecida para fisioterapeuta seria de 40 (quarenta) horas semanais.

3. Ocorre que a carga horária informada está em desacordo com o determinado pela Lei Federal nº 8.856/94, segundo a qual os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

4. A citada Lei Federal nº 8.856/94 se integra ao disposto no Decreto-Lei nº 938/69, consubstanciando o arcabouço legal relativo às regras e às condições para a prática da fisioterapia e da terapia ocupacional no território nacional. Assim sendo, é lei instaurada no exercício de competência legislativa privativa da União, verificada na norma do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22: Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

5. Diante dessa circunstância, há que se reconhecer que a Lei Federal nº 8.856/94 representa lei nacional, ou seja, não promulgada para tratar apenas de aspectos referentes ao ente federado União. Pelo contrário, impôs regramento que tem como destinatários todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG

entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas).

6. A Lei Federal nº 8.856/94 não trata apenas de relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sua finalidade é regulamentar aspectos referentes às condições para o exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, legislando, portanto, nos moldes da competência privativa da União (art. 22, XVI, CF).

7. Com fundamento nas reiteradas decisões dos tribunais, fica patente que a norma contida na Lei Federal nº 8.856/94, que fixou a carga horária máxima de trabalho para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, deve ser respeitada, evitando-se de nulidade todo e qualquer ato administrativo que decida o contrário, sob pena do administrador público incorrer em ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92).

8. Diante desses fatos, nos termos da norma contida no art. 7º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 6.316/75, solicitamos a Vossa Excelência esclarecimentos para que esta Autarquia Federal possa se manifestar diante das informações recebidas, bem como para adoção de medidas que julgar convenientes.

Atenciosamente,

Anderson Luis Coelho

Presidente do CREFITO-4 MG

ANDERSON LUIS  
COELHO:01285802675

Assinado de forma digital por  
ANDERSON LUIS COELHO:01285802675



08:53

4G 4G 85%



L8856

planalto.gov.br



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.**Fria a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Walter Barelli*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.1994.

★